EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa a modernizar Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994, em vigor no Município de Porto Alegre, para possibilitar maior segurança tanto para nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias. Essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que reduz a circulação de numerário em espécie e tornará o Município mais receptivo à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da bancarização.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o funcionamento de agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e os itens de segurança que serão adotados. Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar.

Frise-se que as instituições financeiras são as maiores interessadas na adoção de itens de segurança para proteção de seus clientes, empregados e também do patrimônio.

Cabe aqui analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação de numerário. Para determinados itens, como as portas giratórias detectoras de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe (conforme art. 2º da Lei Federal nº 7.102, de 1983, e art. 2º do Decreto Federal nº 89.056, de 1986).

Nessa avaliação, também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna inviável a instalação da porta, por serem necessárias adequações físicas para utilização desse tipo de equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102, de 1983, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a tecnologia dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item **facultativo**, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Destaco, como ponto crucial dessa Proposição, que o intuito do Projeto de Lei é manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal. A retirada da obrigatoriedade dar-se-á onde, e apenas onde, não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente, o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa. É nesse sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o caráter superveniente da legislação estadual aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando: i) não houver atendimento presencial de clientes; ii) for em locais de autoatendimento (ATMs); iii) não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias; e iv) houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 1983.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda ou movimentação de numerário pelos empregados do respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas. Nessas agências bancárias não há cofre para guarda de valores, que é o que atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias. Nesses casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Outro fator é que mesmo que não ocorra assaltos, a presença dessas portas pode ser danosa no caso de acidentes ou incêndios. Caso uma agência bancária pegue fogo, elas podem ser um obstáculo para a fuga das pessoas e a dispersão da fumaça, impedindo também o acesso e ação dos bombeiros e brigadas de incêndio. Em suma: as portas não só se mostram ineficazes como também podem expor os clientes e funcionários das agências bancárias a situações de extremo risco e perigo.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles contidos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.

A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do respectivo estabelecimento bancário, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, não há inconstitucionalidades ou ilegalidades na presente Proposição. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por se tratar de regulamentação de comércio e funcionamento de estabelecimentos bancários, é de competência municipal em função do interesse local. A própria legislação que se pretende alterar é municipal, o que fundamenta ainda mais a competência municipal. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados:

Definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Competência do Município para legislar. Assunto de interesse local. Ratificação da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte. [RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010, P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.]

Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. [AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007.]

A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “*a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares* [...] *aos Vereadores*”. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “*a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública*”. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

Sendo esse o proposto, contamos com a colaboração dos nobres pares no sentido de modernizar a legislação municipal de Porto Alegre, que proporcionará maior expansão da rede de agências bancárias no Município, beneficiando na ponta os nossos cidadãos, atrelando segurança e modernidade.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2022.

VEREADOR RAMIRO ROSÁRIO

**PROJETO DE LEI**

**Altera a ementa e o *caput* do art. 1º,inclui §§ 4º e 5º no art. 1º e revoga os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994 – que obriga as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário a instalarem porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa.**

**Art. 1º** Fica alterada a ementa da Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994, conforme segue:

“Obriga as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário a instalarem porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa.” (NR)

**Art. 2º** No art. 1º da Lei nº 7.494, de 1994, fica alterado o *caput* e ficam incluídos §§ 4º e 5º, conforme segue:

“Art. 1º  Ficam as agências e os postos de serviços bancários em que haja cofre, guarda ou movimentação de numerário obrigados a instalar porta eletrônica de segurança individualizada na forma de porta giratória ou de sistema de eclusa.

....................................................................................................................................

§ 4º  A obrigatoriedade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

I – se houver Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983; e

II – aos Postos de Atendimento (PA) e Postos de Atendimento Eletrônico (PAE).

§ 5º  As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto em regime de 24 (vinte e quatro) horas por 7 (sete) dias semanais, bem como alarme.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 7.494, de 15 de setembro de 1994.

/JEN